ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELMONTE

AUDIÊNCIA PÚBLICA
DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DAS METAS FISCAIS

1º QUADRIMESTRE/2025
PREFEITO: JAIR ANTONIO GIUMBELLI

EXIGÊNCIA LEGAL

Lei Complementar n°101, de 04 de Maio de 2000, Art. 9°, § 4°

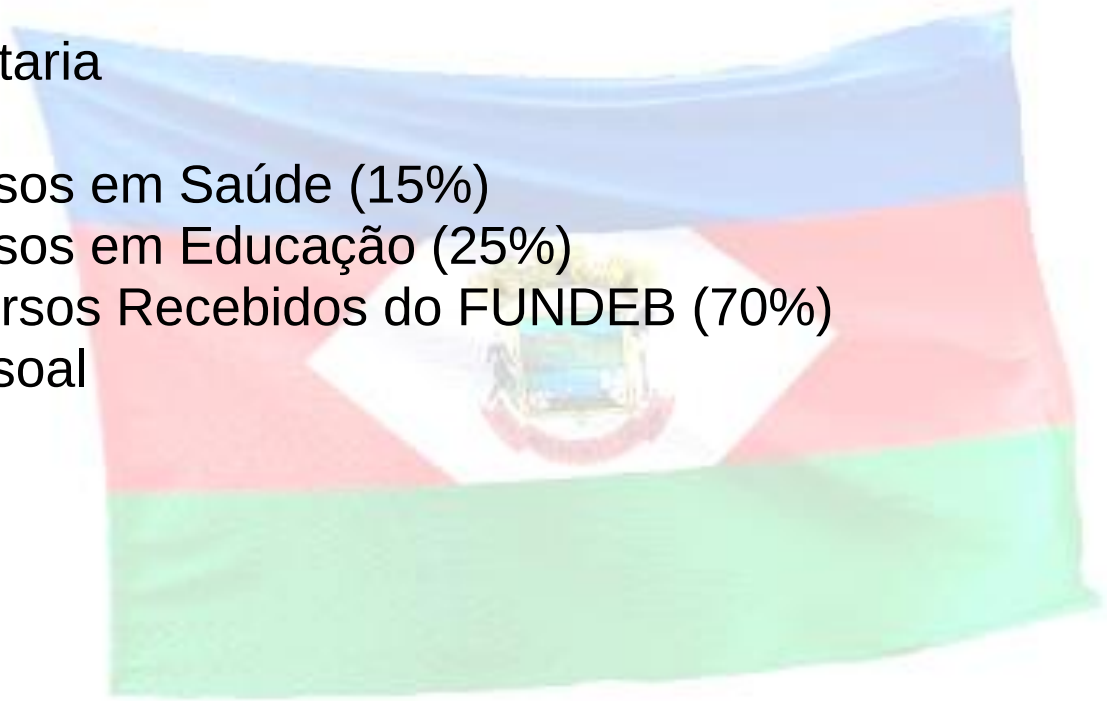
Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - **Até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou **equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais**.

MUNICÍPIO DE BELMONTE

TEMAS A SEREM APRESENTADOS

- Execução Orçamentaria
- Metas Arrecadação
- Aplicação de Recursos em Saúde (15%)
- Aplicação de Recursos em Educação (25%)
- Aplicação dos Recursos Recebidos do FUNDEB (70%)
- Despesas com Pessoal



MUNICÍPIO DE BELMONTE

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Lei 4.320/64, Art. 2° - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº1;
III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n°6 a 9;
III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

MUNICÍPIO DE BELMONTE

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Receita Arrecadada até 1º Quadrimestre

Exercício	Valores
2021	5.585.448,17
2022	8.008.902,80
2023	7.681.453,38
2024	9.105.810,70

Receita Arrecadada até 1º Quadrimestre/2025

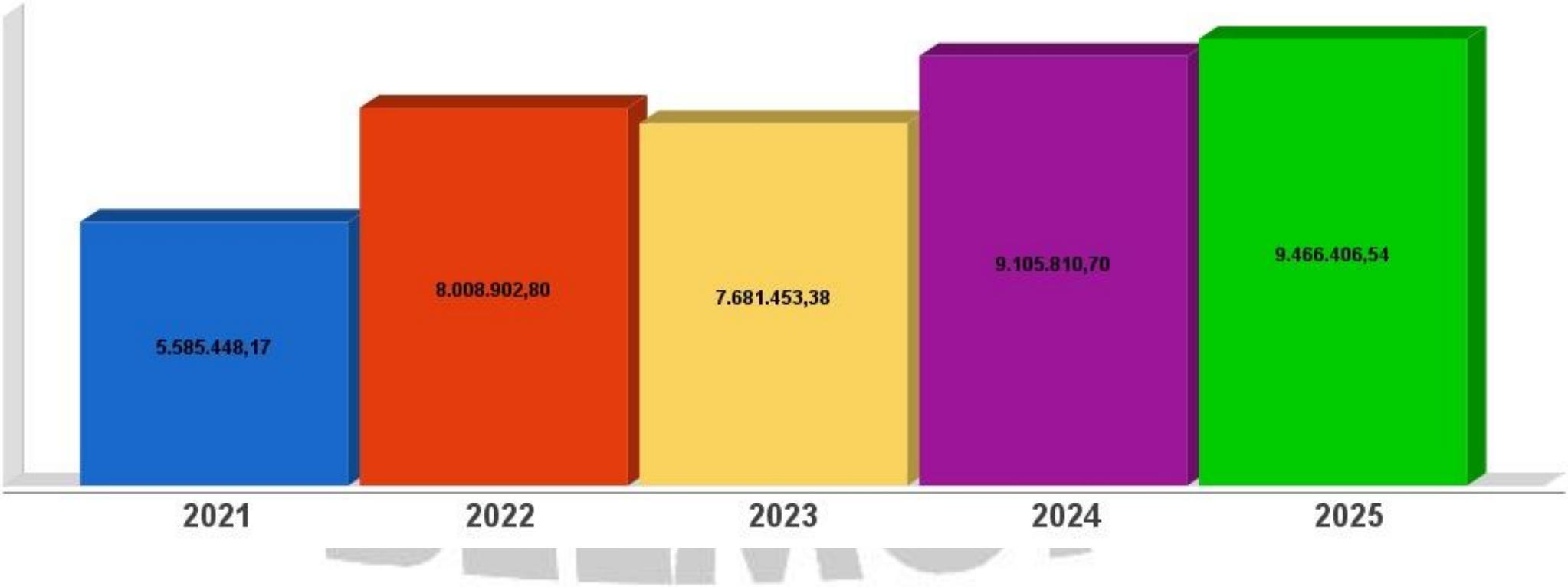
Receita Orçamentária	9.466.406,54
Média Mensal	2.366.601,64

MUNICÍPIO DE BELMONTE

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Evolução da Receita Orçamentaria



DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Despesa Realizada até 1º Quadrimestre

Exercício	Empenhado	Liquidado
2021	7.336.191,95	3.908.262,47
2022	11.930.949,44	6.089.236,32
2023	11.763.577,45	6.126.104,49
2024	15.318.440,37	7.507.058,08

Despesa até 1º Quadrimestre/2025

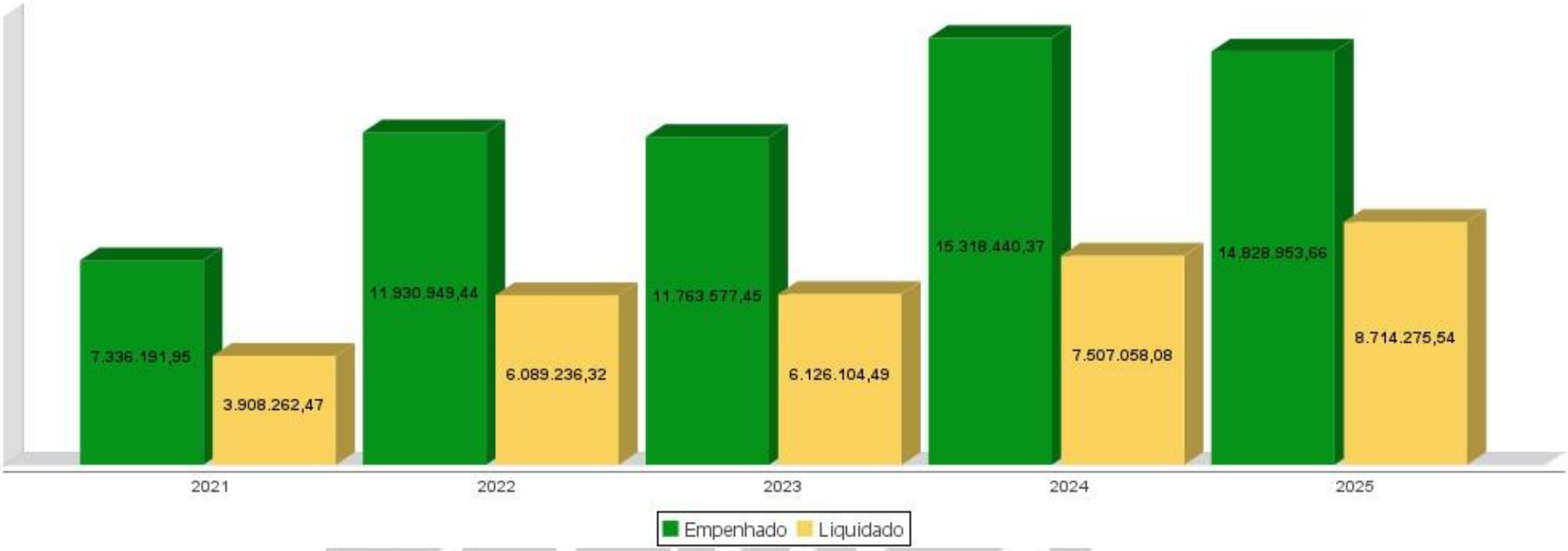
Despesa Orçamentária	14.828.953,66	8.714.275,54
Média Mensal	3.707.238,42	2.178.568,88

MUNICÍPIO DE BELMONTE

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Lei 4.320/64, Art. 2°, § 1° e 2°

Evolução da Despesa Orçamentaria Realizada



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

LRF, Art. 2° - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

MUNICÍPIO DE BELMONTE

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

Receita Corrente Líquida (RCL) Arrecadada até 1º Quadrimestre

Exercício	Valores
2021	5.549.865,89
2022	7.237.741,36
2023	7.594.981,42
2024	8.797.034,47

Receita Corrente Líquida Arrecadada até 1º Quadrimestre/2025

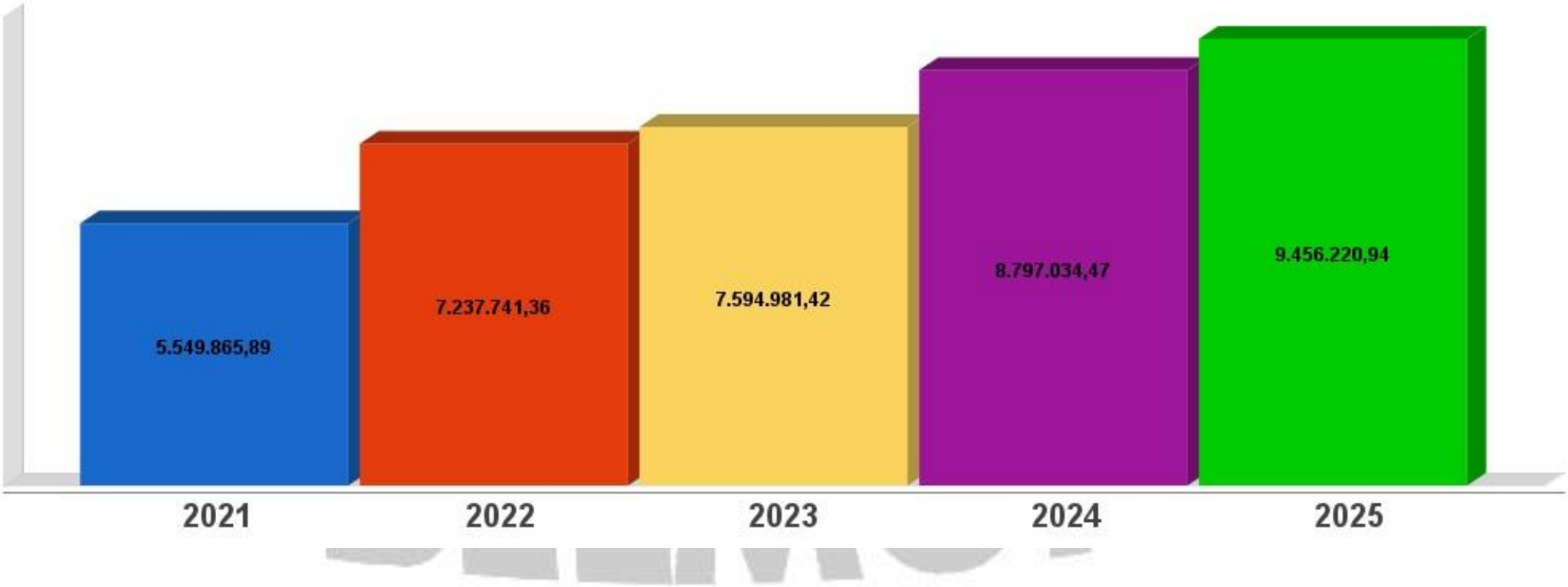
Receita Corrente Líquida	9.456.220,94
Média Mensal	2.364.055,24

MUNICÍPIO DE BELMONTE

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar n°101/2000, Art. 2°, IV, ‘c’, § 1° e 3°

Evolução da Receita Corrente Líquida (RCL)



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

LRF, Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - **balanço orçamentário**, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - **demonstrativos da execução das**:
a) **receitas**, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) **despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa**, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) **despesas, por função e subfunção**.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do Art. 51.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Receitas Arrecadadas	
Receitas Correntes (I)	**9.456.220,94**
Receita Tributária	634.478,78
Receita de Contribuições	53.045,26
Receita Patrimonial	217.508,71
Receita Agropecuária	223,42
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	9.583,92
Transferências Correntes	10.202.103,07
(-) Deduções das Transferências Correntes	-1.691.055,80
Outras Receitas Correntes	30.333,58
Receitas de Capital (II)	**10.185,60**
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	10.185,60
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Total (III) = (I+II)	**9.466.406,54**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Despesas Liquidadas Por Função de Governo	
01 - Legislativa	397.996,83
04 - Administração	1.685.047,49
05 - Defesa Nacional	27.669,60
08 - Assistência Social	649.813,62
10 - Saúde	1.838.779,83
12 - Educação	2.280.352,97
13 - Cultura	207.595,71
15 - Urbanismo	363.744,66
16 - Habitação	0,00
17 - Saneamento	51.568,29
18 - Gestão Ambiental	0,00
20 - Agricultura	426.133,31
22 - Indústria	0,00
23 - Comércio e Serviços	47.675,53
26 - Transporte	673.845,88
27 - Desporto e Lazer	64.051,82
28 - Encargos Especiais	0,00
99 - Reserva de Contingência	0,00
Total (IV)	**8.714.275,54**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52

Execução Orçamentária e Financeira

Superávit Financeiro do Exercício Anterior (V)	4.586.223,11
Superávit Financeiro Apurado Até o Quadrimestre (VI) = (III-IV)	**752.131,00**
Superávit (VII) = (V + VI)	**5.338.354,11**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 52



METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

LRF, Art. 8° - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, Art. 13 - No prazo previsto no Art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

MUNICÍPIO DE BELMONTE

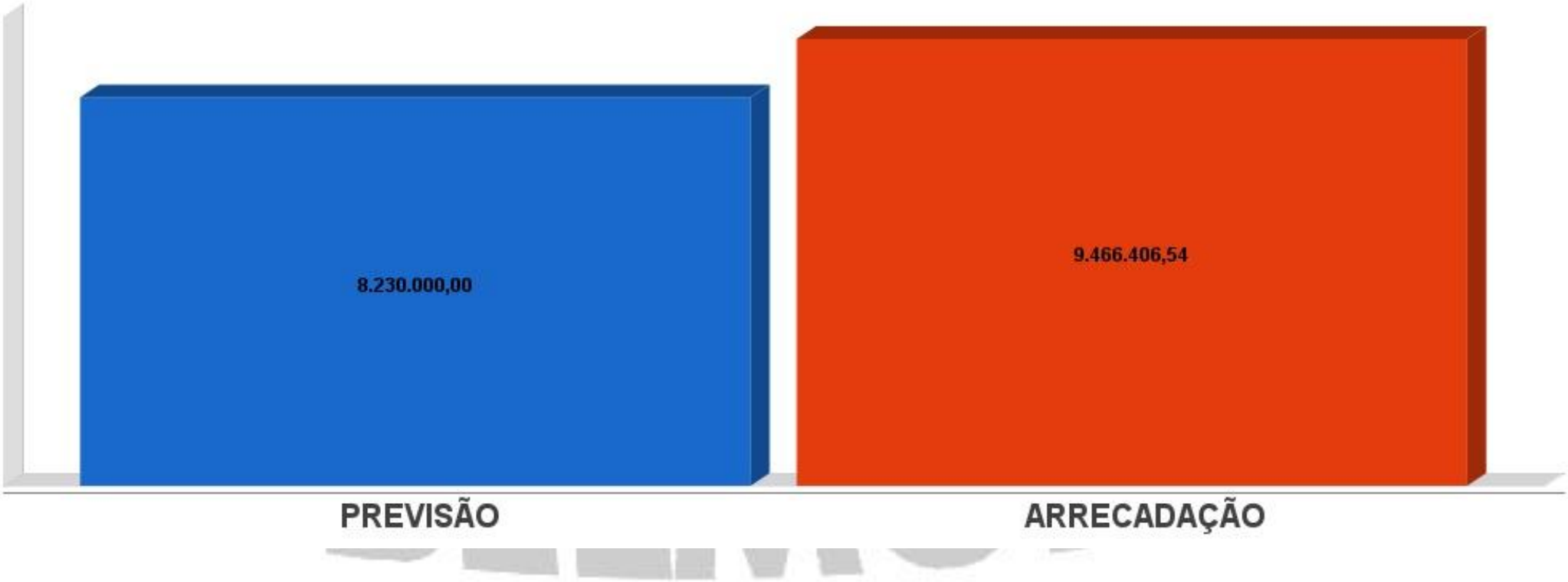
METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13

Receitas Orçamentárias	Previsão	Arrecadação	Diferença
Receitas Correntes (I)	**8.221.054,35**	**9.456.220,94**	**1.235.166,59**
Receita Tributária	548.293,93	634.478,78	86.184,85
Receita de Contribuições	35.812,43	53.045,26	17.232,83
Receita Patrimonial	108.376,58	217.508,71	109.132,13
Receita Agropecuária	4.800,83	223,42	-4.577,41
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	21.618,66	9.583,92	-12.034,74
Transferências Correntes	7.473.943,30	10.202.103,07	2.728.159,77
(-) Deduções das Transferências Correntes	0,00	-1.691.055,80	-1.691.055,80
Outras Receitas Correntes	28.208,62	30.333,58	2.124,96
Receitas de Capital (II)	**8.945,65**	**10.185,60**	**1.239,95**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	8.945,65	10.185,60	10.185,60
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total (III) = (I+II)	**8.230.000,00**	**9.466.406,54**	**1.236.406,54**

METAS DE ARRECADAÇÃO

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º e Art. 13



APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional n°29 de 13/09/2000

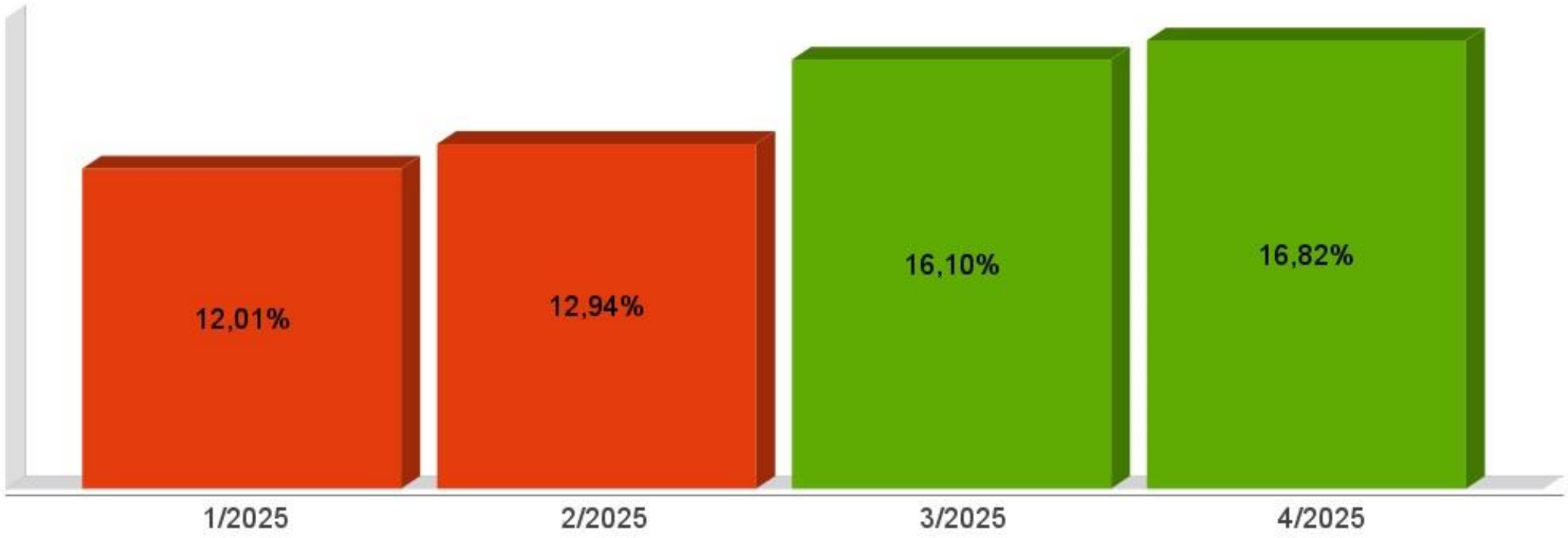
EC 29/2000, Art. 7º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 77:
"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art´s. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

Receita bruta de Impostos e Transferências (I)	**8.978.381,60**
Despesas por função/subfunção (II)	**1.838.779,83**
Deduções (III)	**328.508,83**
Despesas para efeito de cálculo (IV) = (II-III)	**1.510.271,00**
Mínimo a ser aplicado	**1.346.757,24**
Aplicado à maior	**163.513,76**
Percentual aplicado = (IV) / (I) x 100	**16,82**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

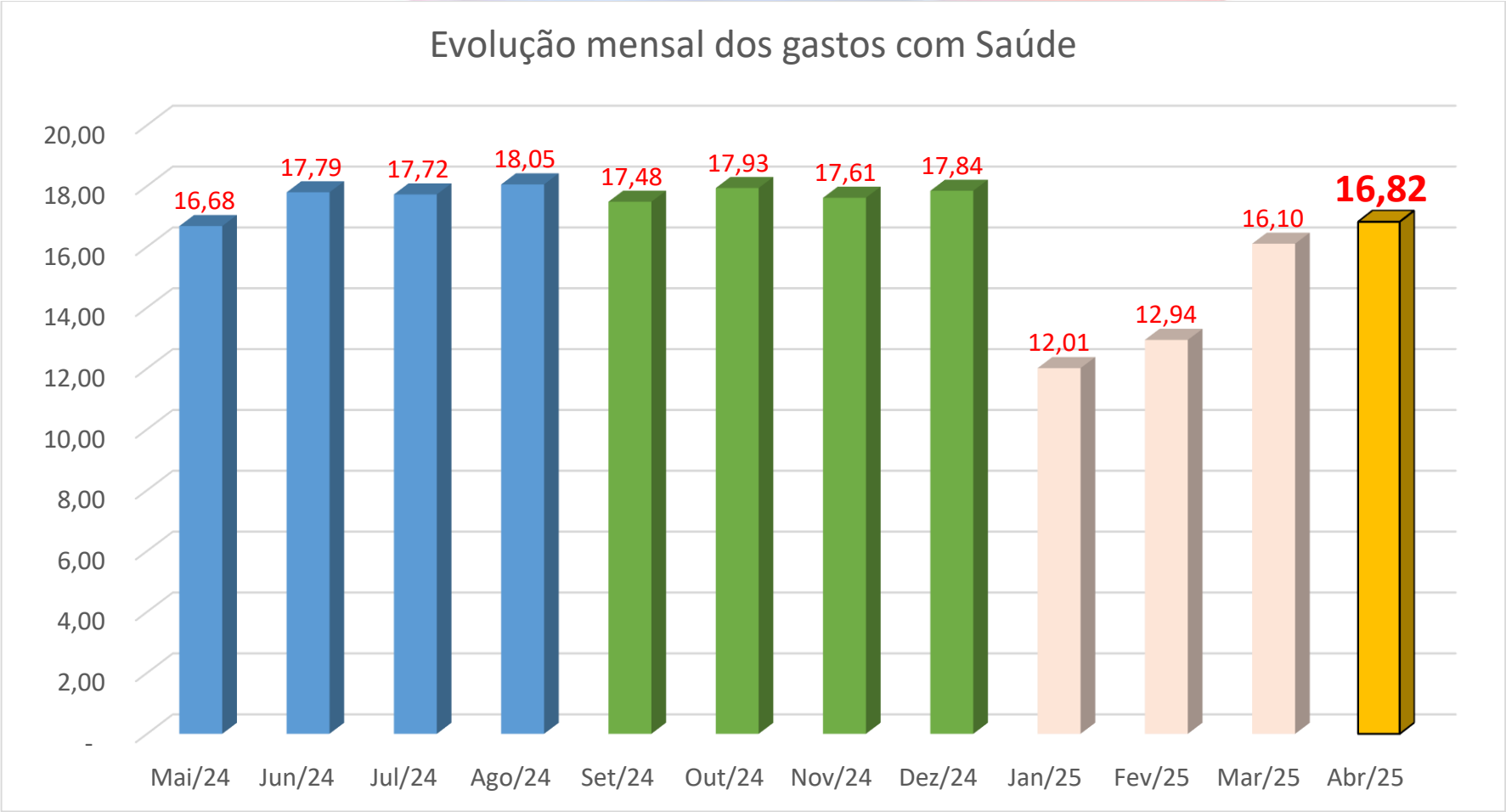
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional n°29 de 13/09/2000



APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ADCT, Art. 77, III e Emenda Constitucional n°29 de 13/09/2000 – Evolução



APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72

CF, Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

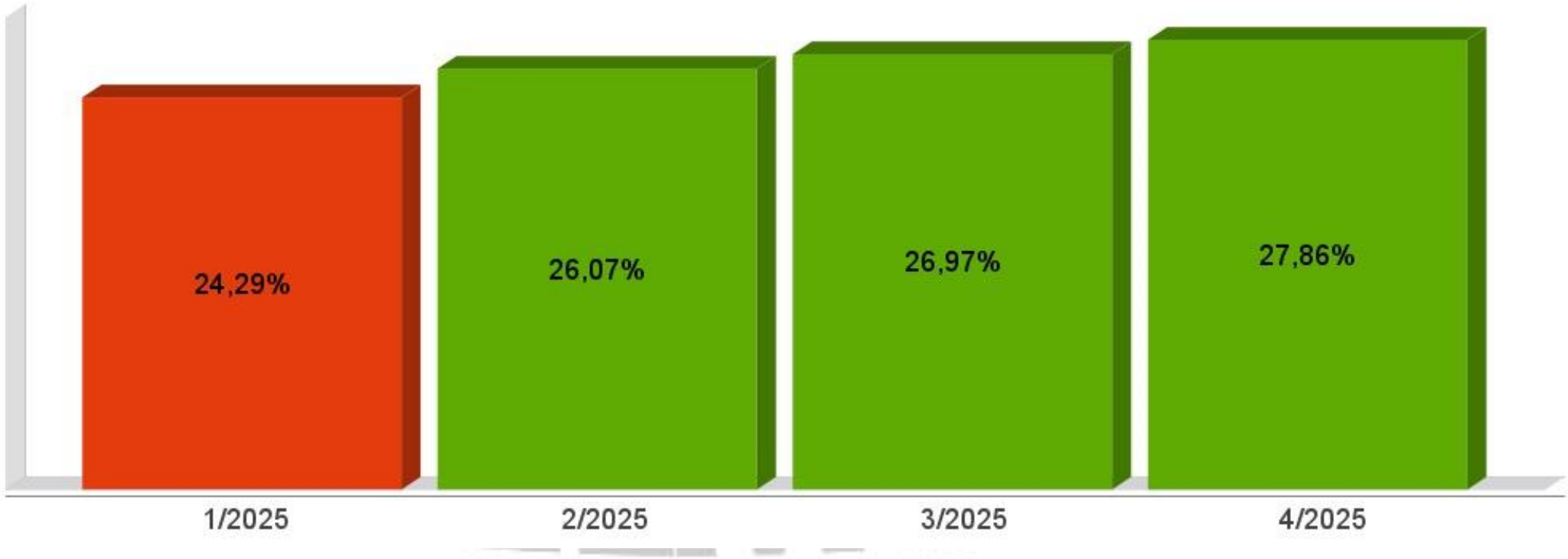
LDB, Art. 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Receita bruta de Impostos e Transferências (I)	**8.978.381,60**
Despesas por função/subfunção (II)	**814.828,17**
Deduções (III)	**4.692,53**
Resultado líquido da transf. do FUNDEB (IV)	**-1.691.055,80**
Despesas para efeito de cálculo (V) = (II-III-IV)	**2.501.191,44**
Mínimo a ser aplicado	**2.244.595,40**
Aplicado à Maior	**256.596,04**
Percentual aplicado = (V) / (I) x 100	**27,86**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

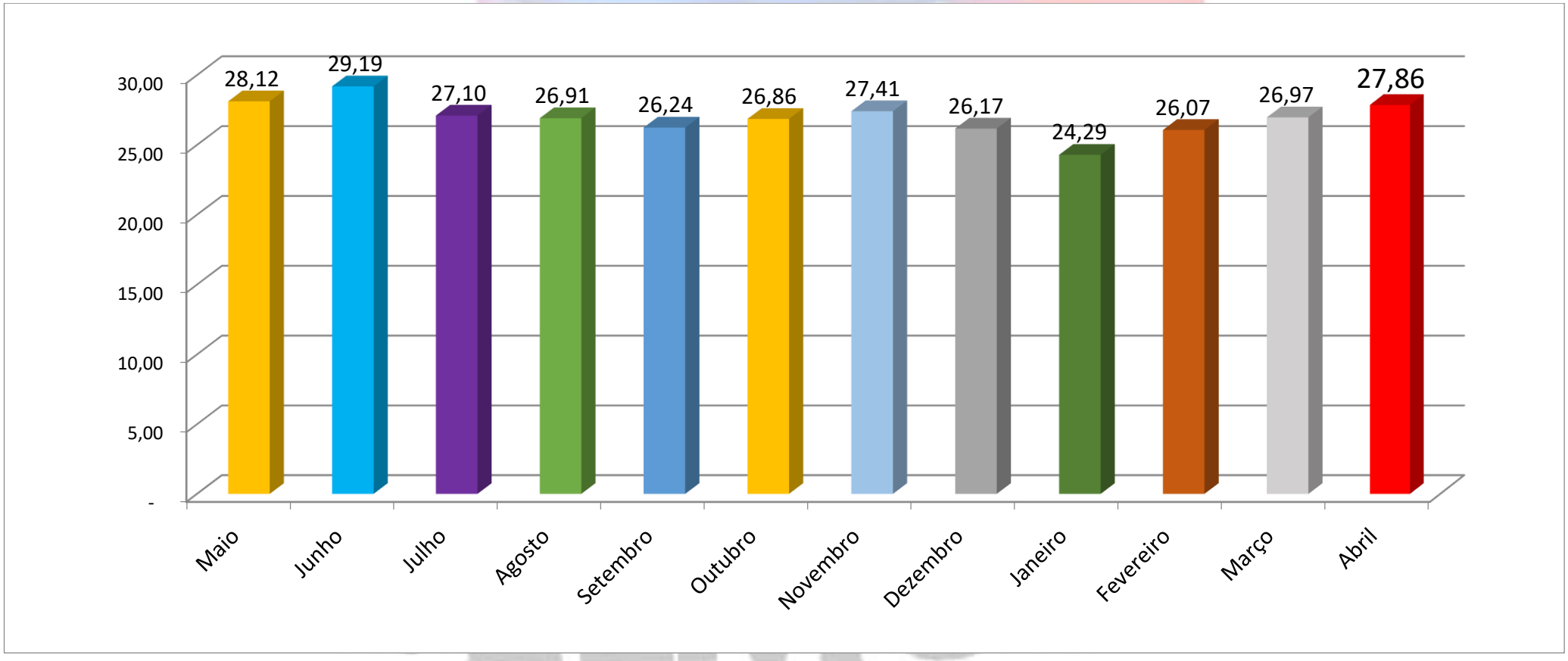
APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal, Art. 212 e LDB, Art. 72



APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 212 E LDB, ART. 72 – EVOLUÇÃO



APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

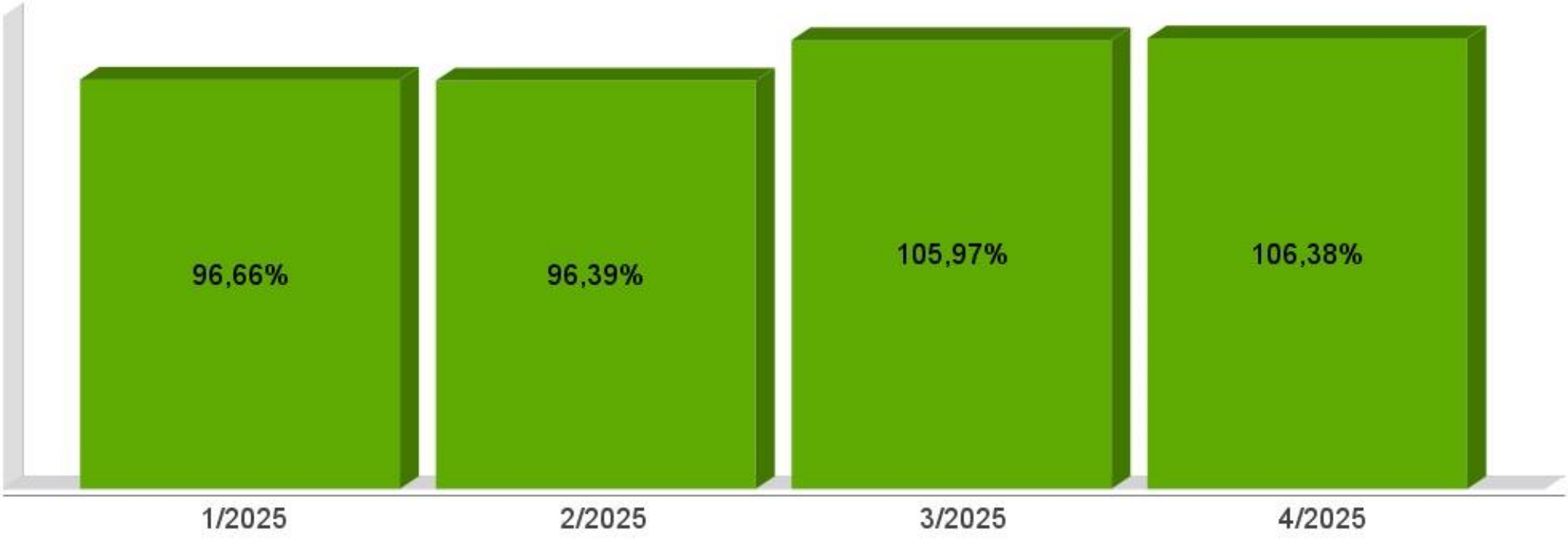
EC 108/2020, Lei N°14.113

Receita do FUNDEB (I)	**1.014.754,71**
Despesas (II)	**1.079.475,61**
Mínimo a ser Aplicado	**710.328,31**
Aplicado à Maior	**369.147,30**
Percentual Aplicado = (II) / (I) x 100	**106,38**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

APLICAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EC 108/2020, Lei N°14.113



DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

CF, Art. 169 - **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LRF, Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

LRF, Art. 20 - A repartição dos limites globais do Art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

MUNICÍPIO DE BELMONTE

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

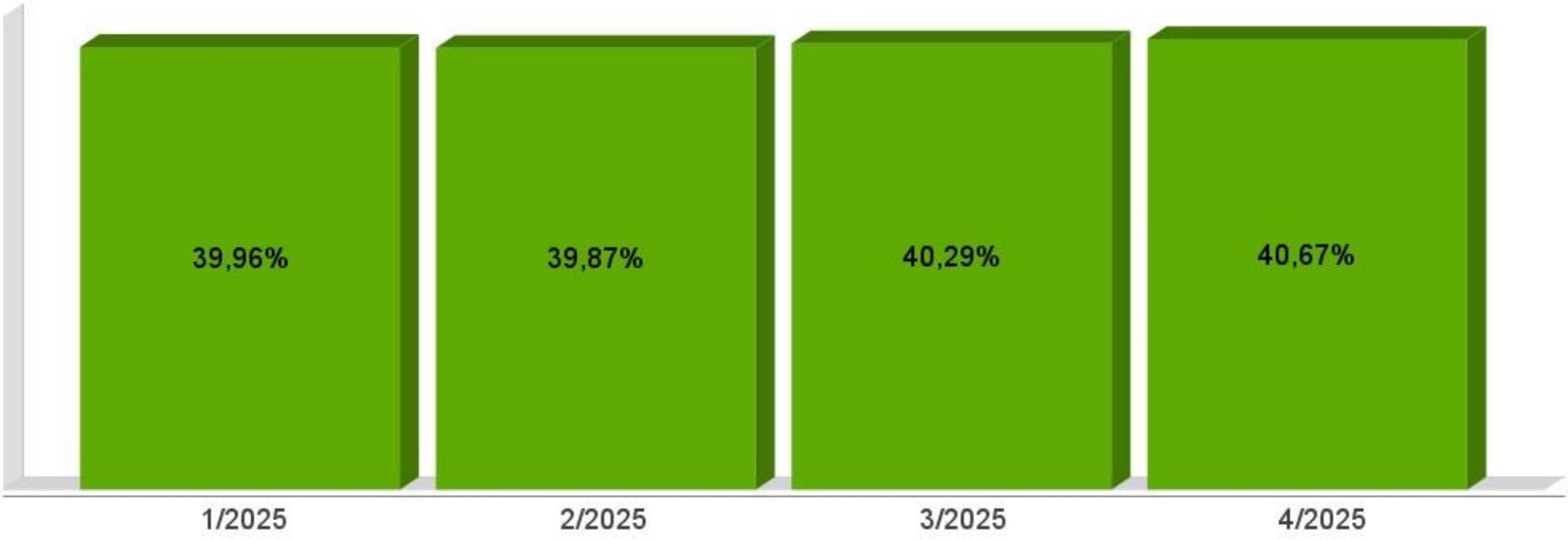
Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**28.546.536,86**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**11.609.007,84**
Limite Prudencial - 51,30%	**14.644.373,41**
Limite Máximo - 54,00%	**15.415.129,90**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**40,67**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

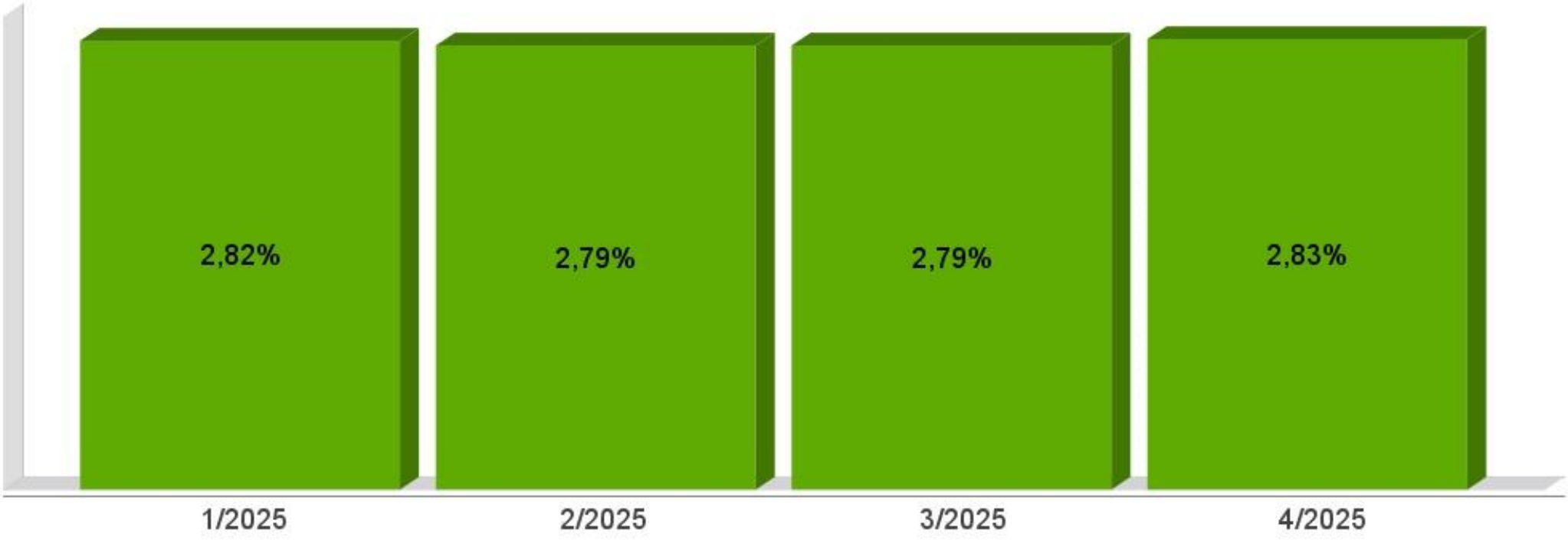
Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**28.546.536,86**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**808.495,79**
Limite Prudencial - 5,70%	**1.627.152,60**
Limite Máximo - 6,00%	**1.712.792,21**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**2,83**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

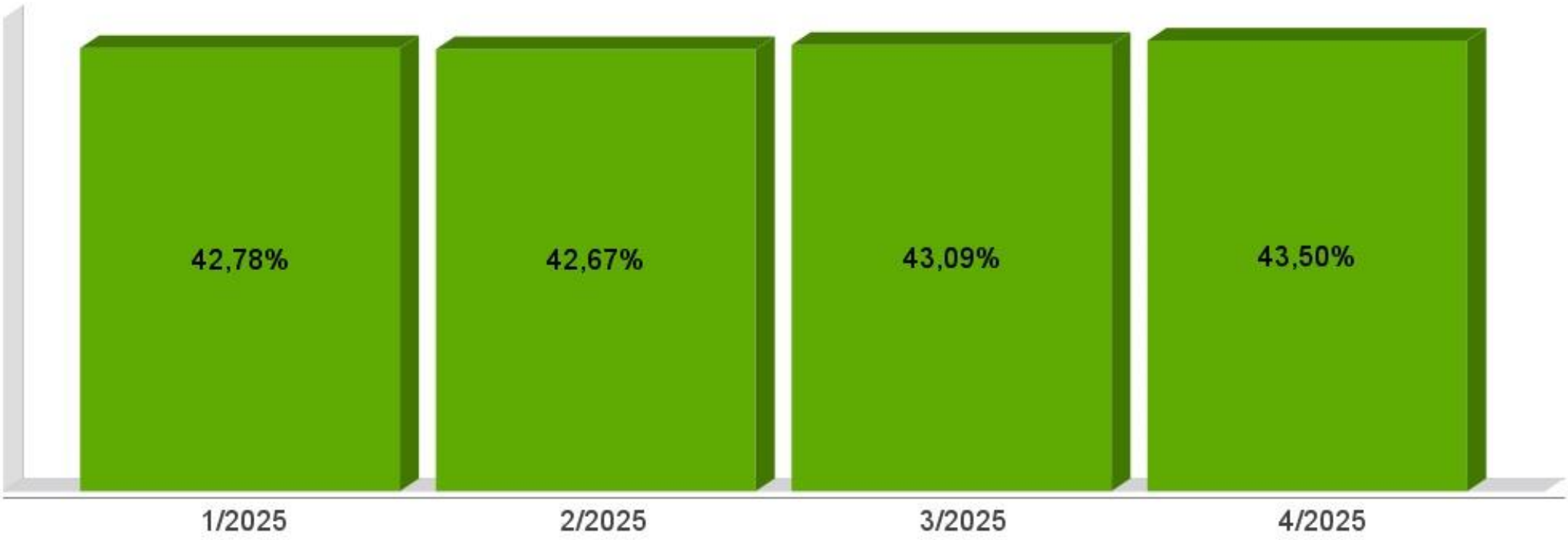
Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III

Receita Corrente Líquida Arrecadada nos Últimos 12 (doze) Meses (I)	**28.546.536,86**
Despesa Líquida com Pessoal Realizada nos Últimos 12 (doze) Meses (II)	**12.417.503,63**
Limite Prudencial - 57,00%	**16.271.526,01**
Limite Máximo - 60,00%	**17.127.922,12**
Percentual aplicado = (II) / (I) x 100	**43,50**

MUNICÍPIO DE BELMONTE

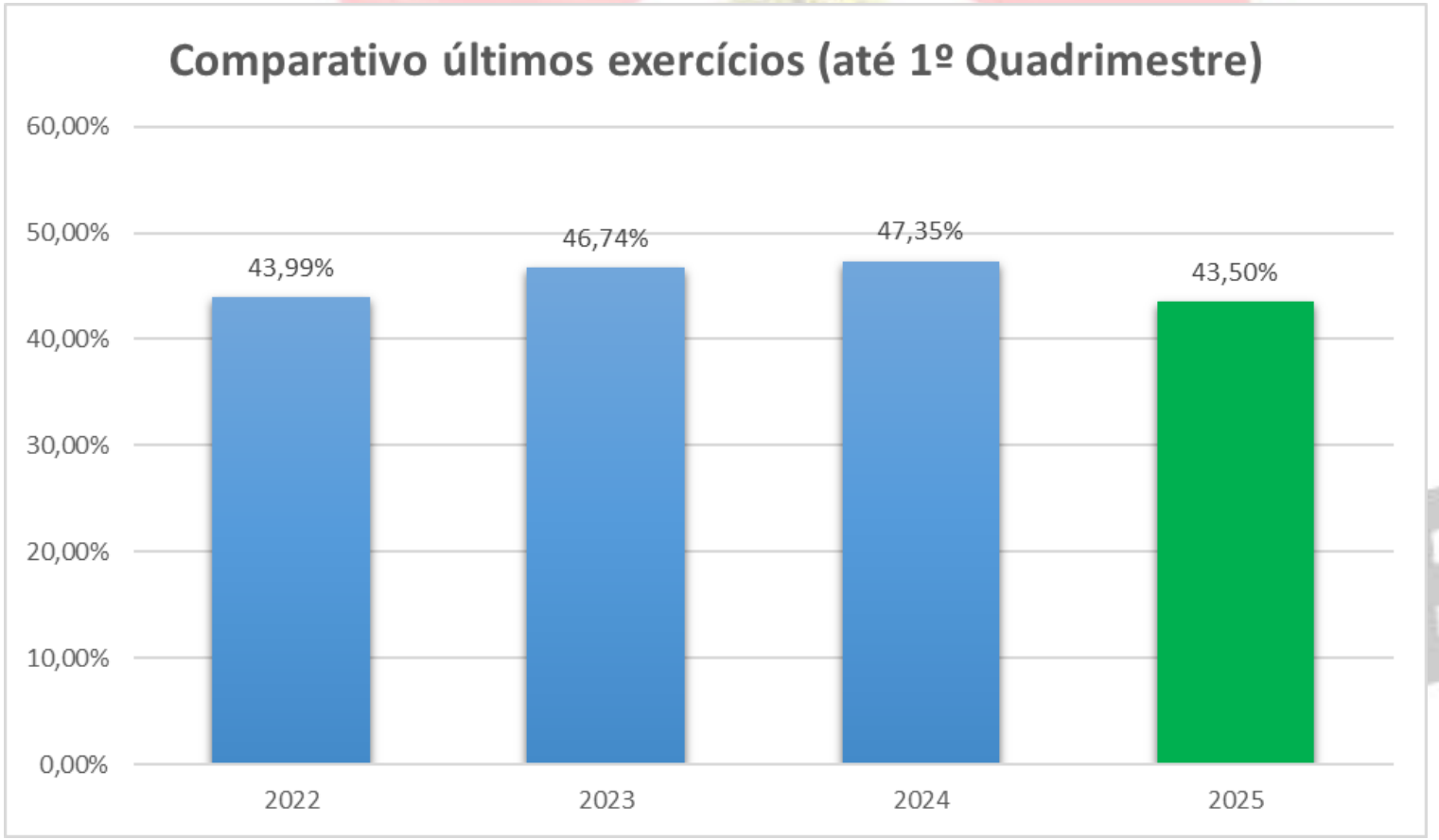
DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADO

Constituição Federal, Art. 169, *caput*
Lei Complementar n°101/2000, Art. 19, III e Art. 20, III



AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS - 1º QUADRIMESTRE/2025

OBRIGADO PELA PRESENÇA!

ARTHUR FRIES

CONTROLADOR INTERNO

EMAIL: CONTROLEINTERNO@BELMONTE.SC.GOV.BR